PATRIMÔNIO HISTÓRICO — TOMBAMENTO

— Interpretação do Decreto-Lei n.º 25, de 1937.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Sociedade Líbano-Maranhense
Apelação cível n.º 8.330 — Relator: Sr. Ministro
GODOY ILHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível nº 8.330, do Maranhão, apelante União Federal e apelada a Sociedade Líbano-Maranhense, assinalando-se, também, recursos *ex officio*:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, às quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos do resumo de fôlhas 167. Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, 20 de novembro de 1963. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente. A União Federal propôs a

presente ação cominatória contra a Sociedade Líbano-Maranhense, com o objetivo de obstar a demolição de uma obra integrante do conjunto arquitetônico na Capital Maranhense e inscrita no Livro de Tombo das Belas Artes pela Diretora do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, subordinada ao Ministério da Educação e Cultura.

Regularmente citada, a Sociedade Líbano-Maranhense contestou os têrmos da ação, arrimando-se em prova documental. A Prefeitura Municipal de São Luiz, igualmente citada, apresentou a sua contestação às fls.; tendo a União Federal interposto agravo no auto do processo por lhe ter sido negado a concessão de medida liminar, que o Doutor juiz *a quo* julgou intempestiva: (fls. 64).

A ação foi julgada improcedente pela sentença de fls. 78-81; tendo o Dr. juiz *a quo* concluído sua decisão firmada nos documentos oferecidos pela Ré (fôlhas 79-81).

Inconformada apelou a União Federal, juntando as fls. 83-85, as suas razões.

Houve contrariedade às fls. 87-88.

A douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu o parecer de fls. 93.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Ministro Godoy Ilha (Relator) — Preliminarmente, negou provimento ao agravo no auto do processo, interposto da decisão de fôlhas 14, que indeferiu a medida liminar requerida às fls. 12, sob o fundamento de que, estando a ação na fase da contestação, não era possível decretar-se a liminar, que deveria ter sido pedida *initio litis*. Realmente, na inicial desta ação cominatória limitou-se a autora a pedir a citação da ré para que se abstivesse da demolição dos prédios, sob pena de incorrer na multa de 50% do valor dêles.

É certo que, se no curso da ação fôr pela União alegada urgência e verificada esta por perito, autoriza o art. 305, do Código de Processo Civil que se execute imediatamente a providência requerida na inicial. No caso, nem a urgência foi alegada e, menos ainda, comprovada por exame pericial. Observa Carvalho Santos, comentando aquêle dispositivo processual, que "requerida a providência, com fundamento na urgência, o juiz deverá imediatamente ouvir perito de sua confiança" e acentua que essa audiência, no caso, é obrigatória.

Ademais, como ficou exuberantemente demonstrado nos autos, a demolição que se pretendia obstar já estava concluída, consumada, por ocasião da citação, o que tornava inócua e sem objeto a medida postulada. O provimento do agravo não teria agora sentido, além do que é manifesta a improcedência da ação.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — Tenho por prejudicados tanto o agravo, como a ação, e lamento que assim deva decidir, porque, realmente, a meu ver, houve grave atentado contra o patrimônio histórico nacional. Infelizmente, as autoridades municipais de São Luiz do Maranhão deixaram de lado, inteiramente, as considerações a que deveriam atender, para a preservação do valor histórico do patrimônio da cidade.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Godoy Ilha (Relator) — Em verdade, não procede a ação. A Sociedade Líbano-Maranhense, instituição recreativa, literária e beneficiente, era proprietária de dois prédios sitos na Praça João Lisboa, na Capital do Maranhão e, em agôsto de 1955, oficiou à Prefeitura Municipal de São Luiz, consultando-a como deveria proceder relativamente àquêles imóveis, que se encontravam desabitados e em precá-

rias condições de conservação, sendo que um dêles em ruínas por ter sido prêso de incêndio em 1951.

Em resposta, a Municipalidade esclareceu à ré da impossibilidade de proceder reparos nos prédios, devendo solicitar licença para a sua demolição e nova construção, que devia atender ao gabarito mínimo de cinco pavimentos, nos têrmos da Lei nº 395, de 1953 (documento de fôlhas 29).

Tendo a Sociedade Líbano-Maranhense negociado a venda dos aludidos imóveis ao Banco da Lavoura de Minas Gerais, para a ereção de um edifício, um de cujos pavimentos seria reservado para a sua sede social, requereu e obteve da Prefeitura de São Luiz, alvará de licença para a demolição dos prédios, expedido em 11 de novembro de 1955 e a demolição teve início no dia imediato (documento de fls. 25) e já estava consumada quando proposta esta ação cominatória pela União Federal em 17 de janeiro de 1956, como esclareceu a Prefeitura Municipal de São Luiz, ao responder nos têrmos da citação que se lhe fêz (fls. 67-68), fato que era, de resto, de domínio público.

A ação cominatória proposta pela União Federal fundou-se em que a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional comunicará à Municipalidade de São Luiz, para os fins do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, haver sido determinada a inscrição do ofício no Livro Tombo das Belas Artes dos conjuntos arquitetônicos e paisagísticos, inclusive o aspecto externo das respectivas edificações, compreendidas, dentre outros logradouros, na Praça João Francisco Lisboa, onde eram situados os prédios demolidos.

Essa comunicação teria sido feita pelo ofício por cópia às fls. 7, datada de 23 de dezembro de 1955 e recebida pela Municipalidade no último dia daquele ano, "quando já estavam efetivadas as citadas demolições", conforme ela declara às fôlhas 68.

Não tinha assim, à evidência, mais objeto a ação cominatória proposta para impedir a demolição.

Ademais, o ofício da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional limita-se a informar à Prefeitura de que fôra determinada de ofício à inscrição no Livro Tombo das Belas Artes, não se sabendo se realmente foi feita essa inscrição e em que data, pôsto que só da inscrição defluem os impedimentos legais.

Releva considerar que a comunicação feita à Prefeitura visava tão-só a sua cooperação para o exato cumprimento do tombamento, que deveria ser considerado nas posturas dos municípios. Não dispensava, entretanto, a notificação da proprietária dos imóveis que se dizem tombados, como está expresso no invocado Decreto-Lei nº 25, de 1937, que disciplina a matéria.

O tombamento dos bens pertencentes à pessoa natural ou jurídica faz-se a requerimento ou de ofício, compulsòriamente (art. 6º), devendo, neste caso, ser notificado o proprietário para anuir ao tombamento, mediante processo estabelecido no art. 9º daquele diploma legal, considerado provisória, desde que iniciado o processo pela notificação, e definitivo pela inscrição dos bens no competente Livro de Tombo (artigo 10) e, nesta última hipótese, deve ser averbado, à margem da respectiva transcrição, no Registro de Imóveis (art. 13).

Resulta, à evidência, a irregularidade da inscrição feita pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico, procedida ao arrepio dos dispositivos legais acima mencionados e, quando regular o tombamento, devia dêle ser notificada a proprietária, não bastando a seródia comunicação feita à Municipalidade.

Reportando-me aos lúcidos argumentos da contestação às fls. 15-23 e aos fundamentos da sentença apelada, nego provimento aos recursos, para mantê-la.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Oscar Saraiva (Revisor) — Senhor Presidente, como já disse no julgamento do agravo no auto do processo, entendo a ação também prejudicada. A inércia e as omissões do Patrimônio Histórico, de um lado, como Vossa Excelência muito bem apontou, o de outro, a feiteza dos interessados, escudados na Prefeitura Municipal, que negar, antes autorização para a reconstrução do prédio ocasionaram essa lesão irreparável ao Patrimônio Histórico do país porque o que foi demolido não pode ser reposto em condição alguma, e não há pronunciamento judiciário que possa reconstituir o edifício, em má hora pôsto abaixo, para que, em seu lugar, se fizesse um triste edifício moderno.

Senhor Presidente, apenas ressalvo a União, o direito de proceder, contra os responsáveis, pela forma que entender devida, pelas vias ordinárias. Nego provimento, de acôrdo com Vossa Excelência.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Ministros Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram com Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Godoy Ilha.